



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527983-55.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WILLIANS DIAS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, deram parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de WILLIANS DIAS DE OLIVEIRA, redimensionar sua pena para cinco anos, um mês e dezenove dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de vinte e quatro diárias mínimas. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1527983-55.2024.8.26.0228 – 18ª
VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL COMARCA DE SÃO
PAULO**

7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

APELANTE: WILLIANS DIAS DE OLIVEIRA

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Receptação e Adulteração de Sinal Identificador de Veículo. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

Entre 28 de outubro e 24 de novembro de 2024, em São Paulo, o réu adquiriu e utilizou um veículo automotor sabendo ser produto de roubo, com placas adulteradas. A materialidade dos delitos foi comprovada por boletins de ocorrência, laudo pericial e prova oral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a absolvição do crime de adulteração de sinal identificador; (ii) desclassificação da receptação dolosa para culposa; (iii) afastamento dos maus antecedentes e fixação de penas-base mínimas; (iv) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao crime de adulteração de sinal identificador; (v) fixação de regime inicial semiaberto.

III. Razões de Decidir

3. A autoria delitiva é inconteste, com depoimentos de policiais e provas materiais confirmando o conhecimento do réu sobre a origem ilícita do veículo e sobre a adulteração de seus sinais identificadores.

4. A jurisprudência reconhece o valor probante dos depoimentos policiais, que são coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos.

5. Os processos caracterizadores de maus antecedentes não depuram e devem ser considerados no cômputo da pena quando relevantes.

6. A atenuante da confissão espontânea não se aplica quando não há admissão do réu acerca da prática delitiva.

7. O regime fechado é o único cabível aos réus reincidentes e condenados a penas superiores a quatro anos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso para redimensionar a pena para cinco anos, um mês e dezenove dias de reclusão,

em regime inicial fechado, além do pagamento de vinte e quatro diárias mínimas.

Tese de julgamento: 1. A ciência da origem ilícita do bem e da adulteração das placas foi comprovada 2. Condenações antigas podem ser consideradas como maus antecedentes. 3. O regime semiaberto é incabível aos réus reincidentes apenados por mais de quatro anos.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 180, caput; 311, §2º, inciso III; 33, §2º, alínea “a”; 44; 64, inciso I; 69; 156.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, j. 1/6/2021, DJe 7/6/2021.

STJ, AgRg no HC 588.999/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 6/10/2020, DJe 20/10/2020.

STJ, AgRg no HC 532.046/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 26/05/2020, DJe 05/06/2020.

VOTO Nº 13168

WILLIANS DIAS DE OLIVEIRA

foi condenado, pela r. sentença de fls. 167/172, cujo relatório adota-se, como incurso nos artigos 180 “*caput*” e 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material, ao cumprimento de cinco anos, dois meses e sete dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de vinte e quatro dias-multa, no mínimo legal.

Inconformado, recorreu o apelante para pleitear pela absolvição da prática do crime previsto no artigo 311, §2º, inciso II do Código Penal, pela desclassificação da conduta prevista no artigo 180, *caput* do Código Penal para receptação culposa e, subsidiariamente, afastamento dos maus antecedentes com fixação das

penas-base nos patamares mínimos, reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, bem como fixação de regime inicial semiaberto (fls. 193/201).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 208/219).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 234/242).

É o relatório.

Segundo consta, entre os dias 28 de outubro e 24 de novembro de 2024, inclusive, na cidade e comarca de São Paulo, o réu teria adquirido e recebido, em proveito próprio, o veículo automotor Nissan/Kicks SV CVT, cor preta, ano 2017 e modelo 2018, de placas originais KYI9J29, que sabia ser produto de crime de roubo, cometido contra a vítima Adriano da Silva Alves.

Consta, ainda, que no dia 24 de novembro de 2024, por volta das 23h35min, na Avenida Jacu Pêssego, altura do numeral 2039, Vila Jacuí, na cidade e comarca de São Paulo, o réu teria conduzido e utilizado, em proveito próprio, o veículo automotor Nissan/Kicks SV CVT, cor preta, ano 2017 e modelo 2018, ostentando

placas de identificação adulteradas para FAH8D33, ciente de tal condição.

A materialidade dos delitos está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 29/32 e 66/68), auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 12), imagens do veículo com as placas adulteradas (fls. 18/21), laudo pericial (fls. 104/114) bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

A autoria e práticas delitivas, igualmente, são incontestas.

Na fase inquisitiva (fls. 08), o apelante se manteve silente.

Em Juízo (fls. 180), relatou que recebeu o veículo emprestado de um amigo, o qual usou para ir a uma festa e no caminho o pneu furou, momento em que os policiais o abordaram.

Não sabia que o carro era produto de crime e as placas dele estavam adulteradas.

Não viu as placas dentro do carro.

Recebeu o veículo de João, o qual encontrou na Adega.

O restante do conjunto probatório, contudo, foi suficiente a atestar a autoria delitiva.

A vítima do crime do roubo anterior, Adriano da Silva Alves, relatou em Juízo (fls. 159/160) que após ter tido seu veículo subtraído, foi comunicado por policiais que ele foi localizado.

Não reconheceu o réu na Delegacia como um dos roubadores.

O carro estava com as placas adulteradas, as placas originais estavam guardadas no porta-malas.

O automóvel foi deteriorado, razão pela qual precisou promover reparos, arcando com o valor de R\$4.000,00, além de o som automotivo não ter sido recuperado.

Os policiais militares responsáveis pela ocorrência, Jairo dos Santos Gomes e Luís Flavio Prestes, relataram em uníssono, sob o crivo do contraditório (fls. 159/160), que estavam em patrulhamento pela Avenida Jacu Pêssego, quando foram acionados via COPOM porque um veículo dublê transitava na via.

Localizaram o automóvel em uma borracharia, onde o réu se apresentou como responsável por ele.

No interior do carro, embaixo do local onde ficaria o pneu step, localizaram as placas originais do automóvel.

O réu disse que comprou o carro por R\$ 500,00, em uma feira em São Matheus e afirmou que pelo valor de compra, acreditava se tratar de produto de crime.

Consultadas as placas, averiguaram que estas eram pertencentes a um automóvel de mesmo modelo, mas de outro estado da Federação. O chassi do imóvel também não coincidia com as placas.

Desse modo, bem demonstrada a efetiva responsabilidade penal do acusado pelos fatos narrados na denúncia, de modo que descabe cogitar de absolvição pelo delito de adulteração de sinal identificador ou desclassificação da receptação dolosa para a modalidade culposa.

Os policiais foram claros em narrar como os fatos se deram, aduzindo que receberam informações de que havia um veículo dublê transitando na via.

Após diligências, localizaram o automóvel em uma borracharia em poder do réu.

Em pesquisas ao chassi do automóvel, verificaram que este não condizia com o emplacamento. Em buscas no carro, localizaram as placas originais escondidas no porta-malas.

O réu teria dito que adquiriu o veículo por R\$500,00 na Feira do Rolo e que pelo valor, já imaginava que se tratava de produto de crime anterior.

Neste contexto, nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vide, nesse rumo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLEITO ABSOLUTÓRIO. TESE DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUCTA POR ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DO DOLO. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA 7/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte,

"os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos" (AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp n. 1.757.950/SC, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021)".

Da análise detida dos autos se extrai que o apelante sabia da origem espúria do bem encontrado em seu poder, sob qualquer prisma que se olhe, quer pela versão dos policiais, quer por sua própria negativa.

Destarte, seja porque adquiriu o veículo por R\$500,00 na Feira do Rolo, seja porque o pegou emprestado de um indivíduo chamado João do qual não sabia declinar maiores informações, não tomou a cautela necessária para tanto, incorrendo conscientemente na prática da receptação.

Não bastasse, o apelante não trouxe aos autos elementos concretos que indicasse seu desconhecimento, tais como informações acerca da identificação ou

localização de suposto proprietário, o que, em conjunto com o contexto delineado, indica que tinha ciência da procedência ilícita do veículo, razão pela qual não há que se cogitar de desclassificação para a modalidade culposa.

Nessa toada, em casos como o presente, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que *tratando-se de crime de receptação, cabe ao acusado flagrado na posse do bem demonstrar a sua origem lícita ou a conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP (AgRg no HC 588.999/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 20/10/2020)*, sem que isso configure inversão do ônus da prova, afinal, trata-se de alegação feita pelo apelante e que por ele deveria ser comprovada no curso da instrução criminal, o que não ocorreu.

Sob esse vértice, não obstante o esforço defensivo, há nos autos elementos de convicção suficientes a demonstrar, com a certeza necessária, que o apelante tinha pleno conhecimento da origem espúria do bem.

Melhor sorte não socorre ao réu quanto ao delito de adulteração de sinal identificador.

A Defesa alega a inexistência de elementos que comprovem que o réu tinha ciência da adulteração nas placas feita por terceiros, o que deveria ensejar sua absolvição.

Contudo, o artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal, imputado ao apelante, dispõe que “*aquele que **adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado***” incorre nas penas impostas ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, descrito no *caput* do mesmo artigo.

Assim, o fato de inexistirem provas seguras de que tenha sido o réu o responsável pela troca do emplacamento não é argumento hábil a afastar o reproche penal.

Tampouco a suposta inexistência de dolo na conduta do réu conduz à absolvição pleiteada, já que ao adquirir o veículo nos moldes alegados, **deveria saber** que esta contava com sinal identificador adulterado por ser produto de crime anterior.

Desta forma, desnecessária a comprovação de que o réu efetivamente sabia da adulteração, já que as circunstâncias em que o veículo foi adquirido ou recebido indicam que deveria supor se tratar de produto adulterado, que é o quanto basta para a tipificação delitiva.

Assim, bem configuradas a prática

do crime de receptação dolosa previsto no artigo 180 "caput" do Código Penal, bem como do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor previsto no artigo 311, §2º, inciso III do Código Penal, a manutenção das condenações é de rigor.

Por derradeiro, passa-se à análise da dosimetria das penas.

Artigo 180 “caput” do Código Penal:

Conforme decidido pelo Juízo *a quo*, a pena-base quanto a este delito foi fixada um quarto acima do mínimo legal, considerando para tanto os maus antecedentes do réu e a maior reprovabilidade da conduta do acusado, que foi abordado em posse de bem de expressivo valor receptado e com os sinais identificadores adulterados.

Não há que se cogitar em afastamento dos maus antecedentes em razão do lapso temporal entre estes e os fatos objetos deste processo, uma vez que as condenações transitadas em julgado atingidas pelo lapso temporal previsto no artigo 64, inciso I do Código Penal permitem de qualquer maneira a elevação da reprimenda, eis que maus antecedentes não depuram.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E
ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO.
ABSOLVIÇÃO. MAUS ANTECEDENTES
CARACTERIZADOS. AGRAVO
REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*As condenações atingidas pelo período
depurador previsto no art. 64, I, do Código
Penal, embora não caracterizem mais
reincidência, podem ser sopesadas a título de
maus antecedentes. Precedentes.*

3. Agravo regimental não provido.

*(AgRg no HC 532.046/RJ, Rel. Ministro
ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA,
julgado em 26/05/2020, DJe 05/06/2020).*

Não se desconhece a possibilidade
de não se aplicar o Tema 150 fixado pelo Supremo Tribunal Federal em
sede de Repercussão Geral (“Não se aplica para o reconhecimento dos
maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência,
previsto no art. 64, I do Código Penal”) quando demonstrada uma
situação fático-jurídica relevante que justifique seu afastamento.

Contudo, *in casu*, o processo
caracterizador de maus antecedentes (autos nº
0055169-70.2010.8.26.0050) versa também sobre delito patrimonial, de
modo que não poderá ser considerado como irrelevante para fins do

cômputo da pena.

Ocorre que, dada a quantidade de circunstâncias judiciais negativas, cumpre operar o redimensionamento da fração de aumento para a quinta parte, ou seja, um ano, dois meses e doze dias de reclusão, além do pagamento de doze diárias mínimas.

Na segunda fase, reconhecida a agravante da reincidência (autos nº 0034465-65.2012.8.26.0050) e a atenuante da confissão espontânea, já que o réu teria confirmado a posse do bem e auxiliado na elucidação dos fatos, estas foram devidamente compensadas, mantida a reprimenda no patamar acima fixado.

Na terceira etapa, ausentes causas de aumento ou diminuição, pena quanto a este delito definitivamente fixada em um ano, dois meses e doze dias de reclusão, além do pagamento de doze diárias mínimas.

**Artigo 311, § 2º, inciso III do
Código Penal:**

Na primeira etapa, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, pena-base exasperada em um oitavo em razão dos maus antecedentes do réu, aumento que será mantido nos moldes já justificados, perfazendo a basilar três anos, quatro meses e quinze dias de reclusão, além do pagamento de onze diárias mínimas.

Na segunda etapa, reconhecida a agravante da reincidência, reprimenda exasperada em mais um sexto, tornando-se três anos, onze meses e sete dias de reclusão, além do pagamento de dezessete dias-multa, no mínimo legal.

Não há que se falar em reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto a este delito, já que o réu negou ter conhecimento acerca da troca das placas, portanto, negou integralmente esta prática delitiva.

Na derradeira etapa, ausentes demais causas modificativas, pena definitiva em três anos, onze meses e sete dias de reclusão, além do pagamento de doze diárias mínimas.

Crimes cometidos em concurso material, penas somadas na forma do artigo 69 do Código Penal, que perfazem cinco anos, um mês e dezenove dias de reclusão, além do pagamento de vinte e quatro diárias mínimas.

O regime inicial de cumprimento imposto foi corretamente o fechado, a teor do artigo 33, §2º, alínea “a” do Código Penal, considerando a reincidência do acusado e o *quantum* da pena que ultrapassou quatro anos.

Não há o que se falar em fixação de regime mais brando por expressa limitação legal, já que a pena

ultrapassou o patamar estabelecido para a imposição do regime semiaberto, aliada à condição de reincidente que reveste o acusado.

Por fim, desatendidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, sobretudo pela reincidência e quantidade de pena a ser cumprida.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para, mantida a condenação de WILLIANS DIAS DE OLIVEIRA, redimensionar sua pena para cinco anos, um mês e dezenove dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de vinte e quatro diárias mínimas.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR